



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 29/2014-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CP CARGA (SNTSF) | 13NOV2014 (00H00 ÀS 24H00), – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via da comunicação dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 03/11/2014, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), referente ao pré-aviso de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) na empresa CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga), entre as 00h00 e as 24h00 do dia 13 de novembro de 2014, nos termos definidos no mesmo pré-aviso.

2. Foi realizada reunião na DGERT a 31 de outubro de 2014, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante, CT).

3. Resulta da sobredita comunicação, bem como da ata da reunião realizada com o sindicato e a empresa, que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.



4. Acresce estar em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

II - TRIBUNAL ARBITRAL

5. O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

6. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.



7. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º CT).

Nos termos do art. 538, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

8. Considerando o carácter excecional da definição dos serviços mínimos como limitação do direito à greve, apenas se justifica que sejam declarados os serviços mínimos no tocante ao transporte de matérias perigosas (nelas se incluindo o transporte de amoníaco), uma vez que a sua imobilização põe em causa a segurança de pessoas e bens.

Relativamente ao transporte de *jet-fuel* pretendido pela empresa, como serviço mínimo, dado o seu carácter diário (conforme a empresa esclareceu), entende-se que o mesmo não se torna imperioso atendendo a que se trata de uma greve de um só dia.

IV – DECISÃO

9. Tomando em consideração os aspetos supra referidos, designadamente o facto de ser uma greve apenas de um dia, mas com impacto nos dias anterior e posterior, o Tribunal Arbitral delibera:

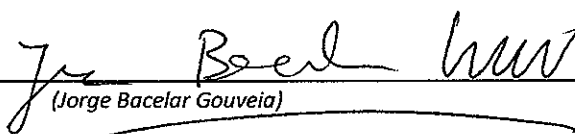
- a) A realização dos serviços mínimos de transporte de mercadorias a seguir indicados com exclusão de quaisquer outros:

TRÁFEGO					
DESIGNAÇÃO	ORIGEM / DESTINO	ORIGEM / DESTINO	Comboios		
			<u>12-nov</u>	<u>13-nov</u>	<u>14-nov</u>
Amoníaco	Huelva<> Alverca	Badajoz / Alverca			
		Alverca/ Badajoz			53031
	Barreiro <> Estarreja	Barreiro/ Estarreja			68090; 68931
Estarreja/Barreiro					68030; 68390; 68093
Barreiro <> P. Sado	Barreiro/P.Sado	Barreiro/P.Sado			
		P.Sado /Barreiro		51831	
Matérias Perigosas - Diversos	Espanha <> Portugal - IberianLink	T. Bobadela/ Vilar Formoso	47803		
		Vilar Formoso / T. Bobadela		47800	
		Leixões/ Entroncamento			69130
		Entroncamento/ Leixões		69311	

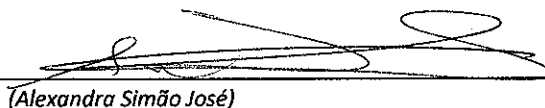
- b) Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha antes do início da greve deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança;
- c) Os representantes do Sindicato que declarou a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a Entidade Empregadora fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informada dessa designação;
- d) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 7 de novembro de 2014.

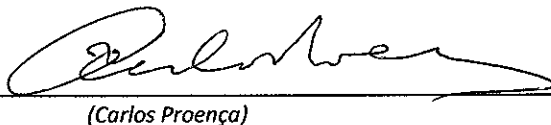
Árbitro Presidente _____


(Jorge Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(Alexandra Simão José)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(Carlos Proença)